



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.008918/2001-52  
Recurso nº. : 131.754  
Matéria : IRPJ – ano-calendário 1996  
Recorrente : DINHEIRO VIVO- AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S.A.  
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SP.  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 101- 94.451

NORMAS PROCESSUAIS- DESISTÊNCIA DO RECURSO.  
Tendo ocorrido desistência formal do recurso, na forma prevista no artigo 16, § 1º, do Regimento aprovado pela Portaria MF nº 55-98, deixa-se de conhecer o recurso por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DINHEIRO VIVO- AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 131.754  
Recorrente : DINHEIRO VIVO- AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S.A.

## RELATÓRIO E VOTO

Dinheiro Vivo- Agência de Informações S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 98/110, do Acórdão DRJ/SPOI nº 00.732, de 17/04/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 38/41, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996.

A empresa é acusada de ter reduzido indevidamente o lucro real no exercício mediante compensação do seu total com prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, sem observar o limite previsto nos artigos 42, § único da Lei 8.981/95, e 12 e 15 da Lei 9.065/95.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 45/67, instaurando o litígio. Na peça impugnativa, inicia por se referir à falta de clareza do auto de infração ao não identificar os prejuízos fiscais dos exercícios anteriores a 1994, requerendo perícia cujo quesito a ser respondido diz respeito à formação saldo dos prejuízos até 31/12/94. Desenvolve argumentação sobre a não limitação dos prejuízos apurados até 31/12/94, discorre sobre a comparatividade do conceito de lucro comercial e do direito de compensação dos prejuízos fiscais, traz a colação jurisprudência administrativa e judicial em apoio a seu pleito, declara não ter causado danos à administração, e assim, se multa coubesse, deveria guardar uma grandeza compatível com a lesão provocada, questionando, afinal, a aplicação da taxa Selic para incidência de juros de mora.

O órgão julgador de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 00.732, de 17/04/2002, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ*

*Ano calendário 1996*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE- ILEGALIDADE- O limite de trinta por cento para compensação de prejuízo acumulado é*

*decorrente de lei, não cabendo à instância administrativa a apreciação de sua constitucionalidade ou ilegalidade.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

*A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se a tributos e não às multas de ofício e aos juros de mora. A multa de ofício e os juros de mora são previstos em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei.*

*Lançamento Procedente.*

Submetido à Câmara, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução 101-02.393, de 19 de março de 2003) para que a empresa fosse intimada a juntar cópia da inicial da ação de mandado de segurança com comprovação da data de sua protocolização, a fim de permitir averiguar se a empresa buscara proteção judicial dentro do prazo de recurso ou se, tendo-o tido recusado quando ainda tempestivo, diligenciara imediatamente junto ao Poder Judiciário para obter referido amparo.

Retornam os autos com a petição de fls. 152/154, o contribuinte desistiu expressamente do recurso, confessando, de forma irrevogável e irretratável a dívida, a fim de se enquadrar no disposto na Lei 10.684/2003.

Por essa razão, deixo de conhecer do recurso, por falta de objeto.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 2003



**SANDRA MARIA FARONI**